

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2020

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.391, DE 2020

Alteram-se o §3º do art. 52 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o caput do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que tratam sobre o regime disciplinar e a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autores: Deputados CARLOS JORDY, CAPITÃO AUGUSTO E DANIEL SILVEIRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Dep. Subtenente Gonzaga e outros, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2021, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal.

Naquela Casa, o projeto sofreu alterações, remetidas de volta à Câmara dos Deputados em 26 de fevereiro de 2026, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, subscritas pelo Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal. Foram apresentadas 3 (três) emendas ao projeto.

A Emenda nº 1, de redação, substitui a expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, conferindo maior precisão terminológica ao dispositivo.

A Emenda nº 2 dá nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, para prever que as audiências com presos recolhidos em



estabelecimentos penais federais se realizarão, sempre que possível, por videoconferência, generalizando a regra a todos os presos nessa condição e não apenas àqueles da hipótese do § 6º.

A Emenda nº 3, também de redação, dá nova formulação ao § 8º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), esclarecendo que o reconhecimento da reiteração delitiva, para fins de aplicação do regime disciplinar diferenciado, não dependerá da configuração da reincidência, em substituição à exigência de segunda condenação transitada em julgado.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e quanto ao mérito.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal são todas de caráter redacional e técnico, sem qualquer alteração de mérito substancial em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, motivo pelo qual devem ser acolhidas.

A Emenda nº 1 promove ajuste terminológico necessário, substituindo a expressão “presídio federal”, de sentido mais restrito, por “estabelecimento penal federal”, nomenclatura técnica correta e condizente com o sistema federal de penas, previsto na Lei nº 11.671, de 2008. O ajuste não altera o conteúdo normativo do dispositivo, mas lhe confere maior precisão jurídica.

A Emenda nº 2 aperfeiçoa a redação do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, para generalizar a possibilidade de realização de audiências



por videoconferência a todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais, e não apenas àqueles enquadrados na hipótese específica do § 6º do mesmo artigo. Trata-se de aprimoramento que amplia o alcance da norma e otimiza a prestação jurisdicional, sem prejuízo às garantias processuais dos custodiados.

A Emenda nº 3 clarifica o alcance do § 8º do art. 52 da Lei de Execução Penal. A nova redação do Senado esclarece, com maior precisão, que o reconhecimento da reiteração delitiva não depende da configuração técnica da reincidência – evitando que a aplicabilidade do dispositivo seja indevidamente restringida pela exigência de trânsito em julgado de condenações anteriores. A formulação adotada é mais precisa do ponto de vista técnico-jurídico e está em consonância com a finalidade da norma.

Do ponto de vista constitucional, não há qualquer óbice ao acolhimento das emendas. As alterações promovidas guardam plena compatibilidade com os princípios da legalidade, da individualização da pena e do devido processo legal, além de estarem em harmonia com os objetivos de segurança pública e de combate à criminalidade organizada que fundamentam o projeto. A técnica legislativa empregada na redação das emendas é adequada e dispensam qualquer reparo.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020 e, no mérito, pela aprovação de todas as emendas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2026-3210

